



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 590830/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULACH DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 79/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Prudentópolis. Irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada em cumprimento ao PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2019 e 2020. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Contas irregulares com aposição de ressalva, aplicação de multas e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária¹ proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente de monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

¹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a unidade técnica, após o monitoramento, executado nos exercícios de 2019 e 2020, os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 3 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 10 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 11 – A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal na gestão 2017-2020 (achados 1, 3 e 10), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças desde 23/09/2019 (achados 1, 3 e 10), Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças de 19/02/2015 a 31/10/2018 (achados 1 e 10), Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização desde 10/03/2018 (achado 1) e Zeni de Lourdes Uliach, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização de 01/06/2017 a 28/02/2018 (achado 1).

A Coordenadoria sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis com relação aos achados 1 e 10 e a expedição de determinações.

Por meio do Despacho nº 1435/20-GCILB², o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados e a intimação do Senhor Ariel Alex dos Santos, controlador interno, para ciência.

O município e os agentes apontados como responsáveis apresentaram defesa conjunta às peças 37-152.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1904/21³⁴, na qual se manifestou pela irregularidade das

² Peça 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, com aplicação de multa aos responsáveis em razão dos achados 1 e 10, e pela expedição de determinação no que concerne ao achado 3.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 639/21-6PC⁵, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Passo, pois, à apreciação das inconformidades.

2.1. ACHADO 1 – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO OU DE FISCALIZAÇÃO EM FACE DOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL

Foi apontado, na fiscalização originária, que as informações relacionadas à movimentação econômica e ao valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional não eram fiscalizadas, em ofensa ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000⁶, ao art. 33, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 123/2006⁷, ao art. 142,

³ Peça 162.

⁴ Peça 59.

⁵ Peça 163.

⁶ “Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

⁷ “Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, do Código Tributário Nacional⁸ e ao art. 39 c.c art. 179, alínea “p”, art. 253 e art. 265 do Código Tributário do Município de Prudentópolis⁹.

Diante disso, recomendou-se aos gestores municipais que implementassem procedimentos com o escopo de comparar o faturamento bruto informado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISSQN efetivamente devido ao município.

No decorrer do monitoramento, verificaram-se divergências entre os valores declarados à Receita Federal e os registros constantes das notas fiscais eletrônicas do município, tendo o gestor, a esse respeito, afirmado que seriam abertos processos de fiscalização para apurar tais divergências e que o cruzamento de dados entre as notas fiscais do município e o Simples Nacional somente seria possível quando da integração entre os sistemas que o município utiliza (Equiplano Sistemas Ltda. e Fintel Tecnologia).

tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.”

⁸ “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

⁹ “Art. 39º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 179º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:

(...)

p) a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

(...)

Art. 253º - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.

(...)

Art. 265º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, como não houve a implantação da fiscalização do ISSQN devido pelos contribuintes do Simples Nacional, a CMEX assinalou a ausência de regularização do apontamento.

No contraditório, os interessados asseveraram ter o município desenvolvido ações para promover a fiscalização e o acompanhamento dos contribuintes inscritos no Simples Nacional, inexistindo omissão que justifique a aplicação de multa aos agentes.

Expuseram que foram enviadas notificações de cobrança em decorrência do não pagamento de DAS, desde o ano de 2018, o que resultou na exclusão de 56 empresas do Simples Nacional, por não cumprirem o prazo estabelecido.

Alegaram que as ações realizadas em 2019 contribuíram para o aumento da arrecadação, que foi 24,27% superior à de 2018.

Disseram que o ente implantou ferramenta eletrônica no sistema tributário que apontará possíveis divergências entre o valor informado ao município e à Receita Federal pelo contribuinte.

Aduziram ter o município aderido à implantação do REDESIM, que permite a recepção automática de novos cadastros municipais, possibilitando a abertura automática de alvará de baixo risco e a fiscalização de recolhimento de ISSQN.

Relataram, ademais, que a municipalidade implantou o Domicílio Tributário Eletrônico, permitindo a comunicação eletrônica e legal com seus contribuintes.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Corroboro a instrução processual.

Apesar das mencionadas medidas adotadas pelo município, a Coordenadoria constatou não ter havido, no curso do processo, alteração na situação encontrada durante o monitoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, em conformidade com a análise técnica, não foi demonstrada a implementação das rotinas de comparação entre os dados declarados à Receita Federal do Brasil e aqueles informados ao município, além do que as notificações enviadas tratam de cobrança dos valores não recolhidos.

É indiscutível, como bem destacou a CMEX na peça inaugural, que a falta de procedimentos fiscalizatórios constitui ponto central e crítico quanto a possíveis danos à Administração Pública, podendo gerar perda de receitas, ineficiência no exercício da capacidade tributária e estímulo à inadimplência.

Evidencia-se, também, a gravidade dos fatos, delineada no seguinte excerto da proposta de tomada de contas extraordinária:

“A fiscalização tributária é atividade elementar na gestão de tributos do Município, cuja ausência caracteriza grave omissão na condução da administração tributária, em evidente afronta ao dever de responsabilidade na gestão fiscal, que tem como requisitos a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município (...).”

Diante disso, impõe-se a irregularidade do item.

A responsabilidade deve recair sobre o Senhor Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal na gestão 2017-2020, a quem incumbia superintender a arrecadação dos tributos, nos termos do art. 55, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis¹⁰.

Também devem ser responsabilizados os Secretários Municipais de Finanças, Senhores João Carlos Bini (desde 23/09/2019) e Andrei Bulka Machula (de 19/02/2015 a 31/10/2018), aos quais competia coordenar os trabalhos referentes à arrecadação e ao controle dos tributos, bem como supervisionar e exigir o

¹⁰ “Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento do dever de fiscalização tributária, consoante o art. 12 da Lei Municipal nº 2.013/2013¹¹ e o art. 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹².

Da mesma forma, respondem pela irregularidade as Diretoras do Departamento de Tributação e Fiscalização, Senhoras Mariane Bodnar (desde 10/03/2018) e Zeni de Lourdes Uliach (de 01/06/2017 a 28/02/2018), por omitirem-se no dever de exercer a fiscalização tributária, como determina o art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº 2.013/2013¹³.

A todos os agentes responsáveis deve ser aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴.

¹¹ “Art. 12º - Compete à Secretaria de Finanças realizar estudos e pesquisas para planejamento das atividades financeiras e fiscais do governo municipal; elaborar e manter atualizado o sistema de estatística; exercer as atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e demais rendas municipais; ao recebimento, pagamento, guarda e movimentação de valores do Município; ao registro, escrituração e controle contábil da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; a elaboração de prestação de contas de Convênios e Auxílios recebidos pelo Município; a montagem técnica do orçamento anual do Município segundo os parâmetros definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos; ao levantamento de balancetes e balanços anuais; a execução das tarefas relativas ao controle interno da administração; a gerência da aquisição e padronização de materiais e serviços para uso da administração; a elaboração dos procedimentos administrativos relativos às licitações públicas zelando pelo cumprimento da legislação pertinente e buscando condições favoráveis ao Município nas compras e ainda outras tarefas relacionadas direta ou indiretamente a compras e licitações e o seu controle. Compete ainda à Secretaria de Finanças o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Chefe do Executivo Municipal.”

¹² “Art. 64 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;”

¹³ “Art. 13º - A Secretaria de Finanças é constituída dos seguintes departamentos:

(...)

§ 1º - São atribuições do Diretor de Tributação e Fiscalização: o trato dos assuntos de política fazendária do Município; o desempenho das atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos e rendas municipais; bem como as relações com os contribuintes; é responsável pela gestão da legislação tributária municipal; inscrição, cadastramento dos contribuintes e orientação dos mesmos; gestão fiscal através de ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, no que tange a renúncia de receita, dívida consolidada mobiliária; assessoramento ao Prefeito Municipal em assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório; promover em conjunto com os Órgãos competentes a racionalização das rotinas de fiscalização; promover o desenvolvimento de novas técnicas de fiscalização; determinar a inspeção relativa à atuação da fiscalização e de suas unidades administrativas; zelar pela correta e uniforme interpretação e aplicação das normas e instrumentos fiscais; propor a elaboração de instrumentos de caráter normativo; propor a política e diretrizes de fiscalização tributária a serem adotadas no Município; executar o planejamento, o controle, a avaliação da atuação Fiscal e tributária; zelar pela correta aplicação da legislação tributária do Município e propor normas para seu aperfeiçoamento no que se refere aos trabalhos fiscais; opinar, conclusivamente, nos lançamentos tributários oriundos de fiscalização quanto a correta aplicação da legislação e imposição de penalidades; controlar e analisar a evolução dos procedimentos fiscais; administrar o atendimento ao público usuário de serviços e informações da sua área de atuação; se habilitado, dirigir veículo automotor estritamente no desempenho de suas funções; executar competências afins; desenvolver outras atribuições regulamentares.”

¹⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Prudentópolis para que, no prazo de seis meses, comprove a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais.

2.2. ACHADO 3 – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO OU DE FISCALIZAÇÃO DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CARTÓRIOS

Na auditoria, havia sido detectado que o município não realizava quaisquer procedimentos destinados a acompanhar a movimentação econômica das instituições bancárias e dos cartórios e a aferir o ISSQN devido nem fiscalizava as atividades para fins de cobrança do imposto, em contrariedade às previsões contidas no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹⁵, no art. 33, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 123/2006¹⁶, no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional¹⁷ e no art. 39 c.c art. 179, alínea “p”, art. 253 e art. 265 do Código Tributário do Município de Prudentópolis¹⁸.

¹⁵ “Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

¹⁶ “Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.”

¹⁷ “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

¹⁸ “Art. 39º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 179º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude da omissão fiscalizatória, recomendou-se ao gestor que fosse implementado programa permanente e periódico de fiscalização nas instituições financeiras e nos cartórios, de forma a assegurar o lançamento e exigir o ISSQN antes de transcorrido o prazo decadencial.

Durante o monitoramento, a CMEX verificou que, em relação às instituições financeiras, o município estava em fase de implementação de mecanismos permanentes de fiscalização, mediante a contratação e utilização de sistema informatizado de fiscalização para o recebimento das Declarações Eletrônicas de Serviços Prestados por Instituições Financeiras, tendo havido a regulamentação normativa dessa obrigação acessória e da respectiva multa por descumprimento e a efetiva fiscalização, conforme autos de infração, notificações e aplicação de penalidades apresentados pelo ente.

Porém, quanto aos cartórios, a unidade técnica constatou a falta de fiscalização efetiva do recolhimento do ISSQN, pois a municipalidade tão somente demonstrou ter encaminhado ofícios a cada instituição cartorária solicitando esclarecimento em relação à divergência entre os valores recolhidos a título de ISS e os informados ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, alegando que, a partir de 2020, seria executado o monitoramento do imposto e, se detectadas irregularidades, seriam abertos procedimentos de fiscalização.

Por essa razão, sugeriu a expedição de determinação para que o ente implemente fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município.

Na defesa, os interessados afirmaram, no que diz respeito às instituições bancárias, que houve a contratação de um novo sistema de gestão de

p) a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

(...)

Art. 253º - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.

(...)

Art. 265º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ISSQN, denominado FINTELISS, e que, a partir de março de 2019, entrou em vigor a obrigatoriedade de transmissão da declaração de informações fiscais para instituições financeiras (DES-IF), cuja obrigação, após um período de resistência por parte dos contribuintes bancários e diversas autuações e aplicação de multas, está, atualmente e de forma geral, sendo cumprida pelas instituições.

Já em relação aos cartórios, argumentaram que, a partir de setembro de 2013, o município, em razão de recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, passou a monitorar o recolhimento do ISS tendo como base os valores informados ao CNJ e que, quando detectada alguma inconsistência, os cartórios são notificados para recolher os valores faltantes ou apresentar justificativa.

Asseveraram que o ente procedeu à implantação do Cupom Fiscal de Serviços – CFS, determinando-se a sua utilização quando destinado a pessoa física, para os contribuintes que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Esclareceram que a implantação da ferramenta CFS é realizada em várias etapas e que as muitas dúvidas dos contribuintes e contadores mostraram a necessidade de realização de um treinamento antes de iniciar-se qualquer cobrança.

Segundo a defesa, diante do avanço da pandemia de COVID-19, o evento teve de ser cancelado, além do que a equipe de fiscais foi designada para trabalhar, em caráter emergencial, no combate ao surto viral, ocasionando a interrupção da implantação do módulo CFS.

Salientaram que os trabalhos foram retomados em outubro de 2020 e que o treinamento e a implantação do módulo ocorrerão em etapas.

Informaram que, até o momento, a fiscalização tem sido feita de forma manual, mediante a comparação do valor declarado para o CNJ com os valores arrecadados.

Na instrução conclusiva, corroborada pelo órgão ministerial e com a qual coaduno, a CGM opinou pela expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque não foi demonstrada a implementação das rotinas necessárias à fiscalização plena das receitas auferidas pelos cartórios.

Sendo assim, considerando que a inconformidade ainda não está totalmente sanada, é cabível a expedição de determinação ao ente para que, no prazo de seis meses, comprove a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município.

Entendo apropriada, ademais, a ressalva do apontamento, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno¹⁹, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal na gestão 2017-2020, e João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças desde 23/09/2019, e da Senhora Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização desde 10/03/2018.

2.3. ACHADO 10 – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao ponto, a fiscalização originária havia constatado que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário em 31/12/2016, no valor de R\$ 13.410.450,93, não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, que representava o valor de R\$ 9.707.411,74, não sendo possível, destarte, verificar a integridade dos dados registrados nos sistemas, em afronta ao art. 85 c.c art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964²⁰ e ao art. 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000²¹.

¹⁹ “Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

²⁰ “Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.”

²¹ “Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À vista disso, a equipe de auditoria recomendou ao município que implantasse e implementasse procedimentos de compatibilização de sistemas e controles a fim de que os valores de arrecadação tributária e da dívida ativa registrados no sistema tributário municipal sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade.

No decorrer do monitoramento, a CMEX verificou que, de acordo com o relatório extraído do sistema tributário e os balanços patrimoniais de 2018 e 2019, não havia saldo registrado na conta contábil Créditos Tributários a Receber, ainda que houvesse saldo lançado no sistema tributário que não estava inscrito em dívida ativa.

Diante dessa inconsistência, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis.

No contraditório, os interessados sustentaram que o município tomou medidas para proceder à inscrição contábil dos créditos tributários a receber ainda em 2018, mas a escrituração contábil dos créditos tributários, por equívoco, registrou todo o rol de créditos tributários na conta “Dívida Ativa Tributária”.

Alegaram que o Balanço Patrimonial de 31/12/2019 contempla os valores dos créditos tributários a receber e dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, porém agrupados em uma mesma conta contábil, fato que demonstra a evidenciação dos valores de direito do município no demonstrativo contábil, embora em nomenclatura errada, ressaltando que a situação foi corrigida no exercício de 2020.

Afirmaram já terem sido tomadas as medidas que garantem a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil.

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

(...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseguraram que não houve erro de escrituração, tampouco divergência entre valores a cobrar e consagrados na contabilidade, mas tão somente equívoco decorrente de agrupamento indevido de contas para emissão de relatório que embasou o achado.

A CGM, em instrução seguida pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela irregularidade do apontamento, com aplicação de multa.

Acompanho os opinativos uniformes.

Conforme enfatizou a CMEX na inicial:

“(…) há elevada inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, uma vez que os mesmos não mantêm correspondência com os registros no sistema tributário do Município, podendo trazer prejuízo à atuação do controle interno e externo da administração tributária; bem como causar perda de arrecadação, devido a exclusões de créditos tributários não autorizados; e, ainda, tem a potencialidade de configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista a ação negligente na arrecadação de tributo.”

Em consonância com a análise técnica conclusiva, ao final do exercício de 2019 o ente não havia registrado os valores dos créditos tributários a receber não inscritos em dívida ativa em seu ativo.

No balanço patrimonial parcial de outubro de 2020 consta registrado o saldo de R\$ 2.955.184,93 na conta de créditos tributários a receber, no ativo circulante.

Contudo, não restou demonstrado que esse saldo fora conciliado com o saldo verificado no módulo tributário dos sistemas do município, permanecendo, até o momento, sem regularização a informação contábil, que deveria representar de forma fidedigna sua situação patrimonial.

Por esses motivos, mantém-se a irregularidade do item.

Pela inconformidade, deve ser responsabilizado o Senhor Adelmo Luiz Klosowski, prefeito na gestão 2017-2020, que, como chefe da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pública municipal, tinha o dever de tomar as medidas administrativas cabíveis para corrigir a falha e, assim, zelar pela ampla legalidade dos atos praticados no âmbito da administração tributária municipal, em conformidade com o art. 55, incisos II e XXI, da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis²².

A responsabilidade pesa, também, sobre os Secretários Municipais de Finanças, Senhores João Carlos Bini (desde 23/09/2019) e Andrei Bulka Machula (de 19/02/2015 a 31/10/2018), pois lhes incumbia ordenar e orientar a adoção de medidas administrativas para garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber no município, bem assim assegurar o cumprimento do dever de transparência da gestão fiscal, mediante a disponibilização de dados confiáveis e passíveis de verificação e validação, além de acumular a função da chefia do Departamento de Contabilidade – que, de acordo com a inicial, estava vago –, gerenciando e coordenando assuntos gerais pertinentes à contabilização orçamentária, financeira e patrimonial e preparando balancetes, balanços e as devidas prestações de contas, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 2.013/2013²³ c.c art. 64, inciso I, da Lei Orgânica Municipal²⁴.

Aos responsáveis deve ser aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵.

²² “Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;”

²³ “Art. 12º - Compete à Secretaria de Finanças realizar estudos e pesquisas para planejamento das atividades financeiras e fiscais do governo municipal; elaborar e manter atualizado o sistema de estatística; exercer as atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e demais rendas municipais; ao recebimento, pagamento, guarda e movimentação de valores do Município; ao registro, escrituração e controle contábil da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; a elaboração de prestação de contas de Convênios e Auxílios recebidos pelo Município; a montagem técnica do orçamento anual do Município segundo os parâmetros definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos; ao levantamento de balancetes e balanços anuais; a execução das tarefas relativas ao controle interno da administração; a gerência da aquisição e padronização de materiais e serviços para uso da administração; a elaboração dos procedimentos administrativos relativos às licitações públicas zelando pelo cumprimento da legislação pertinente e buscando condições favoráveis ao Município nas compras e ainda outras tarefas relacionadas direta ou indiretamente a compras e licitações e o seu controle. Compete ainda à Secretaria de Finanças o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Chefe do Executivo Municipal.”

²⁴ “Art. 64 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;”

²⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. ACHADO 11 – A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL É INSUFICIENTE PARA A EFETIVA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

No tocante à insuficiência da estrutura da administração tributária municipal, por fim, a auditoria apontou que o setor não possuía capacidade operacional para suprir as demandas, em desconformidade com o contido no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal²⁶ e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis²⁷.

A equipe recomendou, então, que fosse adequada a legislação municipal, de forma a regulamentar a carreira específica de fiscal de tributos, bem como revista a estrutura do setor tributário, para possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial de lançamento e fiscalização dos tributos.

No transcurso do monitoramento, a CMEX constatou que não havia mais servidor comissionado atuando nas atividades cotidianas do setor tributário e que a carreira de fiscal de tributos fora regulamentada pela Lei Municipal nº 2.399/2020, tendo verificado, ademais, que o Departamento de Receita e Fiscalização contava com a lotação de dois fiscais gerais e um agente tributário.

Apesar da reorganização da estrutura, a unidade técnica assinalou não terem sido encaminhados documentos aptos a comprovar que a estrutura do setor tributário (recursos humanos, materiais, tecnológicos etc.) é suficiente para o

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

²⁶ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

²⁷ "Art. 77 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo cumprimento das atividades tributárias, notadamente em virtude de inconformidades descritas nos achados 1 e 3 indicarem omissões no dever de fiscalização e lançamento de tributos.

Desse modo, sugeriu a expedição de determinação ao município para que estruture o setor tributário a fim de possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento ou realocação de servidores, aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização e realização de capacitações.

Em sua defesa, os interessados frisaram que, pela Lei Municipal nº 2.399/2020, o município alterou as funções dos fiscais gerais, incluindo atribuição específica para a fiscalização de tributos.

Reforçaram não haver mais servidor comissionado atuando nas atividades cotidianas do setor tributário.

Relataram que o Departamento de Receita e Fiscalização conta agora com quatro fiscais e três agentes tributários, além de um agente administrativo efetivo e servidores comissionados para a estrutura de apoio à chefia do setor.

Informaram que houve a contratação de prestação de serviços mediante ferramentas eletrônicas específicas (softwares) para ampliação da fiscalização e que, além do sistema tributário fornecido pela empresa Equiplano Sistemas Ltda., houve a contratação de módulo adicional para fiscalização do Simples Nacional e adição de outros módulos para facilitação da fiscalização e do acompanhamento do movimento tributário, conforme aditivo de contrato firmado com a mesma empresa, e a contratação de software para fiscalização de serviços de instituições financeiras, cartórios e Simples Nacional junto à empresa Fintell Sistemas de Informática Eireli ME.

Ressaltaram, outrossim, que foi contratada a empresa Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda. para execução de serviços de reestruturação da base territorial fiscal e tributária por intermédio de

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

geoprocessamento de dados, visando à revisão da planta genérica e à apuração de ocorrência de construções sem autorização e legalização perante a prefeitura, de modo a evitar a elisão e a sonegação de taxas e impostos, especialmente ISSQN sobre obras e o próprio IPTU.

Destacaram, ainda, a alteração da estrutura física do Departamento de Tributação e Fiscalização, que agora possui maior espaço e divisão em salas.

Além disso, noticiaram ter sido desenvolvido treinamento funcional *in loco* aos servidores do setor, por equipe da Equiplano, para treinamento sobre rotinas de fiscalização, rotinas de procedimentos e organização do serviço tributário por meio de divisão de tarefas.

Em manifestação conclusiva, a CGM entendeu que o item pode ser considerado regularizado, com o que concordou o Ministério Público de Contas.

Nos termos da análise técnica, verificou-se a adoção de algumas medidas para aprimorar a estrutura e os processos de fiscalização no município.

Apesar de não terem sido encaminhados os procedimentos realizados pelos novos agentes lotados na área de fiscalização tributária, houve remanejamento de pessoal, adequações das atribuições dos cargos de agente tributário e de fiscal geral e, ainda, o empenho do responsável em demonstrar uma estrutura física dedicada ao atendimento dos contribuintes.

Nesse contexto, acompanhando a instrução processual, entendo possível reputar regularizado o apontamento.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁸, pela irregularidade das contas objeto da

²⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em razão de:

a) achado 1 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018), e Zeni de Lourdes Uliach, Diretora do Departamento de Tributação (de 01/06/2017 a 28/02/2018);

b) achado 10 – inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018);

2) pela aposição de ressalva em relação ao achado 3 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), e João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e da Senhora Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018);

b) infração à norma legal ou regulamentar;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) pela aplicação aos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁹, por duas vezes para cada agente, em virtude da inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1) e da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (achado 10);

4) pela aplicação, individualmente, às Senhoras Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰, devido à inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1);

5) pela expedição de determinações ao Município de Prudentópolis, para que, no prazo de seis meses, comprove:

- a) a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;
- b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;

²⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

³⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³¹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³², irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em razão de:

a) achado 1 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar,

³¹ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

³² *“Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018), e Zeni de Lourdes Uliach, Diretora do Departamento de Tributação (de 01/06/2017 a 28/02/2018);

b) achado 10 – inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018);

II - apor ressalva em relação ao achado 3 – inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), e João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e da Senhora Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscalização (desde 10/03/2018);

III - aplicar aos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³³, por duas vezes para cada agente, em virtude da inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1) e da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (achado 10);

IV - aplicar, individualmente, às Senhoras Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁴, devido à inexistência de procedimentos de

³³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

³⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1);

V - expedir determinações ao Município de Prudentópolis, para que, no prazo de seis meses, comprove:

- a) a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;
- b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX³⁵ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

³⁵ Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"